

A ata notarial, o processo do trabalho e o NCPC

Conrado Di Mambro Oliveira¹

Nos tempos atuais, desmistificar o uso da ata notarial, para fins de instrução em processos judiciais trabalhistas, é tarefa que compete ao operador do direito, especialmente após a edição do Novo Código de Processo Civil² (NCPC), que agora faz expressa referência a este tipo de instrumento como meio probatório em juízo, deixando de se ser considerado modalidade de prova atípica para, doravante, inserir-se no Capítulo *Das Provas*.^{3 4}

Analisemos, portanto, o tema proposto.

Conceito e características. Base legal.

O legislador pátrio optou por não estabelecer na lei um conceito explícito a respeito da ata notarial, apenas incluindo-a entre os atos de competência exclusiva dos tabeliães de notas, conforme preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei 8.935/94⁵, que dispõe sobre serviços notariais e de registro.

A definição do instituto em questão coube, assim, à doutrina especializada.

A rede mundial de computadores, em site especializado, fornece algumas conceituações dadas pelos estudiosos do Direito Notarial, *in verbis*:⁶

Ata notarial é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado. FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata*

¹ Advogado especialista em Direito Individual e Coletivo do Trabalho. Possui Pós-MBA em Negociação Empresarial pela FGV e cursos de pós-graduação em Direito de Empresa e Direito Processual Civil. Foi consultor jurídico de Entidades Sindicais Patronais. Coordenador do Núcleo de Estudos Trabalhistas do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – IAMG e integrante da Comissão de Direito Sindical da OAB/MG. Membro da Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas – AMAT. Professor do Pro Labore no Curso Advocacia Sem Mistério. Palestrante da Escola Superior de Advocacia - ESA. Coordenador do curso de Pós Graduação em Direito do Trabalho do CEDIN – Centro de Estudos em Direito e Negócios. Sócio do Mantuano, Neves & Di Mambro Advocacia.

² Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

³ Artigo 384 do NCPC. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

⁴ Cleber Lúcio de Almeida leciona que a prova será típica ou nominada, quando prevista e disciplinada no ordenamento jurídico, e atípica, inominada ou sem denominação, quando não tenha sido prevista no ordenamento jurídico. ALMEIDA, Cleber Lúcio. *Direito Processual do Trabalho* – 3. Ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 547.

⁵ Artigo 7º. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: (...) III- lavras atas notariais, da Lei 8.935/94. A mesma legislação define, no artigo 3º, que “notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”.

⁶ Disponível em <http://www.atanotarial.org.br/ata_notarial.asp>. Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

Notarial - Doutrina, prática e meio de prova, p. 112. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

Ata notarial é a narração circunstanciada de fatos presenciados ou verificados pelo notário, ou por substituto legal do mesmo, convocado para sua lavratura. MANICA, Sérgio Afonso. *Ata notarial*. Porto Alegre: Edição do ator, [s.d.], p. 8.

Ata notarial trata-se de uma das espécies do gênero instrumento público notarial, por cujo meio o tabelião de notas acolhe e relata, na forma legal adequada, fato ou fatos jurídicos que ele vê e ouve com seus próprios sentidos, quer sejam fatos naturais quer sejam fatos humanos, esses últimos desde que não constituam negócio jurídico. SILVA, João Teodoro da. *Ata Notarial Sua utilidade no cenário atual Distinção das Escrituras Declaratórias*. In: SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de (coord.), *Ideal Direito Notarial e Redistral*. São Paulo: Quinta Editorial, 2010, p. 33.

Portanto, segundo os conceitos apresentados, inferimos que a ata notarial é um instrumento que (i) deve ter um solicitante, (ii) reveste-se de caráter público, (iii) de conteúdo imparcial e (iv) dotado de presunção de veracidade.

Como técnicas gerais para a elaboração de atas notariais, a doutrina indica certos critérios, que também descortinam aspectos relevantes na constituição do documento cartorial em estudo⁷:

Objetividade: o tabelião é um espectador atencioso e imparcial dos fatos que presencia ou das situações que lhe constem, representando-os na ata notarial com a maior exatidão. Deve presenciar os fatos e relatá-los na ata notarial de maneira veraz e objetiva, sem apreciações pessoais nem valoração desses fatos, excetuando aquelas que necessitam da aplicação do juízo estrito para atender à finalidade da ata. Ser objetivo envolve avaliar os fatos relevantes e irrelevantes, desprezando estes e descrevendo aqueles.

Precisão: emprego dos termos jurídicos ou leigos da forma mais adequada para a representação dos fatos, evitando a ambiguidade. O tabelião deve efetuar as qualificações formais e legais, bem como analisar a capacidade civil e a identificação dos solicitantes.

Ordem lógica: as diligências ou constatações devem guardar entre si uma lógica de continuidade, seja de temporalidade, seja de conexão lógica.

Finalidade: o foco do tabelião, desde o princípio, é o atendimento da finalidade almejada pelo solicitante: simples conservação, pré-constituição de prova, dentre outras.

Em última análise, a ata notarial serve para registrar fatos, situações, percepções, estado das coisas, por intermédio do tabelião de notas que, dotado de fé pública, sujeita-

⁷ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata notarial*. Doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010 *apud* CASTILHO, Lucas Valério; SILVA, Ezequiel José. *Da ata notarial, novas tecnologias e sua utilização como meio de provas*. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/33326/da-ata-notarial-novas-tecnologias-e-sua-utilizacao-como-meio-de-provas#ixzz3eUBLyCq>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

se, no exercício de seu ofício, à responsabilização nas esferas criminal, civil e administrativa, nos moldes da Lei 8.935/94.

Neste cenário, não é difícil notar que o *espectro da aplicação e utilidade da ata notarial é amplo e com um potencial crescimento em função de cada vez maior necessidade de registrar fatos e situações da vida cotidiana, dado que o instrumento lavrado pelo tabelião servirá para pré-constituir prova daquilo que se solicita a “narração circunstanciada de fatos presenciados ou verificados pelo notário”*.⁸

Fredie Didier Jr. aponta exemplos de fatos e ocorrências que podem dar ensejo à lavratura de uma ata notarial:

Pode-se pedir que o tabelião documente o estado de conservação de um bem, a divulgação de obra protegida por direito autoral sem indicação precisa da autoria, o conteúdo de determinado site da internet, a presença de uma certa pessoa num determinado lugar, a opinião caluniosa, injuriosa ou difamatória proferida por alguém num site ou aplicativo de relacionamento, a perturbação da paz num condomínio residencial por força de uso indevido de aparelho sonoro, a contaminação de um ambiente por substância odorífera proveniente de atividade realizada por estabelecimento vizinho, o testemunho de determinada pessoa acerca de uma situação de fato, dentre tantas outras coisas⁹.

Entretanto, apesar de sua vasta serventia, a ata notarial ainda é pouca utilizada em instruções processuais nas lides trabalhistas, muito provavelmente por descostume das partes e também por resistência de parcela dos atores legais, especialmente magistrados, em reconhecer e atribuir a devida carga valorativa a este tipo de instrumento cartorial.

Da fragilidade dos argumentos avessos à valoração da ata notarial em contendas trabalhistas.

A jurisprudência laboral é ainda relativamente tímida na produção de decisões cujo debate a respeito da valoração de atas notariais foi enfrentado com a profundidade adequada, decerto devido à pequena utilização deste meio de prova pelos sujeitos do processo – *pelo menos, por enquanto*.

E para além da falta de hábito e desconhecimento de reclamantes e reclamados quanto ao uso desta ferramenta nas instruções processuais na Justiça do Trabalho, dois principais argumentos jurídicos são levantados pela corrente que – *ainda* - se opõe à valoração da ata notarial como eficaz meio de prova judicial, a saber: (i) trata-se de documento unilateral e (ii) ausência de contraditório na sua formação.

Neste sentido, ilustrativamente, transcrevemos trecho do acórdão proferido pela da Sexta Turma do E. TRT da 3ª Região, processo 0000554-58.2013.5.03.0134, Relator Jorge Berg de Mendonça:

⁸ CREUZ. Luís Rodolfo Cruz. Atas Notariais – Conceitos e Aplicações. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231397,71043-Atas+notarias+Conceitos+e+aplicacoes>> Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

⁹ DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2, p. 212.

Quanto à ata notarial, não pode prevalecer, vez que se trata de documento produzido de forma unilateral, não submetido ao crivo do judiciário, e sem a possibilidade de contraditório, ferindo, desse modo, o devido processo legal.¹⁰

Contudo, as argumentações apresentadas, hostis à utilização do referido instrumento notarial em reclusatórias trabalhistas *são tão frágeis como a anafala, a primeira seda que o sirgo fia antes de formar o casulo*, para utilizarmos a mesma expressão adotada pelo Desembargador Júlio Bernardo do Carmo em outra ocasião.¹¹

Ora, em que pese a ata notarial ter sempre um solicitante, isso jamais poderá significar que o documento foi produzido de forma unilateral por um dos litigantes, pois quem confecciona o documento não é a parte interessada, mas o tabelião de notas, no cumprimento de seu ofício e sob as penas da lei. O instrumento não é particular, e sim de natureza pública.

Portanto, quando se questiona a *origem* da ata notarial ou sua *neutralidade*, a rigor, não se está questionando a parte processual que a juntou aos autos, mas colocando-se em xeque a isenção, a imparcialidade e o trabalho do próprio tabelião.

Assim, nem de longe, a ata notarial pode ser compreendida como documento unilateral ou particular, pois o interessado apenas solicita sua lavratura, mas não participa ou interfere na elaboração de seu conteúdo, que fica a cargo exclusivamente do tabelião, que age com autonomia e independência.

Ademais, a alegada ausência de sujeição do documento ao contraditório é, do mesmo modo, de inquestionável inconsistência jurídica.

Logicamente, como qualquer outro meio de prova exibido em juízo, a ata notarial será submetida ao crivo das partes e do próprio julgador no caminhar da ação judicial, no qual o contraditório se aperfeiçoará. A oportunidade de se manifestar acerca do documento está, portanto, assegurada aos sujeitos do processo, e será exercida no momento oportuno.

Exigir a presença, ou a participação da parte adversária à solicitante, no momento da elaboração do instrumento, é não compreender o conceito e a natureza da ata notarial.

O sujeito que solicita a lavratura do instrumento notarial pretende apenas que o tabelião registre fatos, situações, percepções, ou o estado das coisas, sem qualquer possibilidade de comprometer o teor do documento ou confeccioná-lo no seu interesse. O instrumento será estruturado em conformidade com a realidade dos fatos ou da situação, fielmente observada pelo tabelião.

¹⁰ Disponível em < <https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=4180>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

¹¹ No excelente artigo intitulado *Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do Dissídio Coletivo de natureza econômica*, o Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, do TRT da 3ª Região, rebate os argumentos contrários à exigência do comum acordo para ajuizamento de dissídios coletivos de natureza econômica, utilizando-se da expressão ora apropriada neste texto, para demonstrar a inequívoca inconsistência da fundamentação oposta ao entendimento defendido pelo autor. Disponível em < http://www.trt3.jus.br/emdia/acs/2005/artigo_jbc.htm>. Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

Reputamos, pois, improdutiva a construção teórica desenvolvida até então com o propósito de desqualificar a ata notarial como meio de prova judicial válido e eficaz.

O processo comum como fonte subsidiária e supletiva do processo trabalhista: a plena aplicação do artigo 384 do NCPC na Justiça do Trabalho.

A inovação e o reforço legislativo trazido pelo NCPC, ao inserir a ata notarial no Capítulo *Das Provas*, ao que nos parece, põe fim a qualquer celeuma capaz de invalidar a valorosa força probante da ata notarial nas demandas judiciais, porquanto está dito textualmente no artigo 384 do novo diploma de direito instrumental que *a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.*

Neste sentido, seja sob o prisma do artigo 769 da CLT, seja sob a ótica do artigo 15 do NCPC, a aplicação ampla do disposto no artigo 384 do NCPC no processo do trabalho está autorizada, sem qualquer ressalva.

O artigo 769 da CLT define que *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.*

Fundamenta-se, assim, o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho, significando *a possibilidade das normas do direito processual comum serem aplicadas ao processo do trabalho, como forma de suprir as lacunas do sistema processual trabalhista e melhorar a efetividade do processo trabalhista.*¹²

O próprio direito material do trabalho também se socorre do direito comum e de outras fontes, para sanar lacunas e eventuais incompletudes do ramo laboral, nos moldes autorizados pelo artigo 8º da CLT.

Em idêntica direção, o artigo 15 do NCPC estipula a aplicação subsidiária e supletiva de seus dispositivos, na ausência de normas que regulem o processo trabalhista.

Jorge Pinheiro Castelo salienta a dupla função contida na redação do artigo 15 da novel legislação, a saber: *a primeira função resultante da aplicação subsidiária: suprir omissões; a segunda função resultante da aplicação supletiva: disciplinar, em complementariedade, a incorporação progressiva das novas e mais avançadas técnicas processuais, respeitadas a identidade, a organicidade, a coerência, a funcionalidade e a lógica do sistema específico (compatibilidade procedimental).*¹³

Além das disposições examinadas, que fazem o processo do trabalho interagir com as regras do processo comum, naquilo que não lhe for incompatível - *como é o caso do disposto no artigo 384 do NCPC* -, o novo Código processual elenca inúmeros outras prescrições legais que dão guarida à irrestrita aplicação - *e valoração* - da ata notarial nas lides laborais, destacando-se os artigos 369, 371, 372, 405 e 443, I.

¹² SCHAVI, Mauro. *O acesso à justiça e o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho*. Revista LTr, Vol. 76, n. 07, Julho de 2012, p. 801.

¹³ CASTELO, Jorge Pinheiro. *Da aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC ao processo do trabalho (art. 15) – Exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do novo CPC*. Revista LTr, Vol. 79, n. 08, Agosto de 2015, p. 981.

Sendo assim, se anteriormente à sanção do NCPC, a força *probandi* da ata notarial nas demandas em curso na Justiça do Trabalho era controversa, ou mesmo mitigada, como se fosse um mero indício – *o que, a nosso sentir, já era um equívoco* –, com o novo diploma processual, o uso na via judicial e a carga valorativa deste instrumento cartorial estão expressamente calcados na legislação, tornando estéreis as teses em sentido oposto.

Ata notarial pré-constituída versus prova testemunhal versus prova pericial. Inutilidade de comprovação de fatos já provados. Direito à contraprova.

A prova testemunhal, notadamente no processo do trabalho, tem grande relevo na formação da convicção do juiz, pois os conflitos trabalhistas estão envoltos a aspectos e detalhes que, muitas vezes, somente serão esclarecidos pela prova oral. Ademais, um dos princípios mais caros ao Direito do Trabalho é o da primazia da realidade sobre a forma, contribuindo para a valorização dos depoimentos testemunhais, que podem desmascarar fraudes encobertas no *papel*.

Por sua vez, a prova pericial tem lugar quando a matéria controvertida carece do conhecimento e do laudo de um vistor, que será indicado pelo julgador.

No entanto, o processo se desenvolve rumo ao provimento final, sendo que os atores nele envolvidos devem cuidar pela sua celeridade e efetividade, evitando a prática de atos desnecessários ou que retardam o acerto do direito.

Com isso, o que queremos dizer é que, eventualmente, tanto a prova testemunhal quanto a pericial podem se tornar despiciendas, em razão da existência de ata notarial pré-constituída, conforme o caso concreto, sem que isso signifique agressão ao devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.

Por exemplo, para descrição objetiva das condições de trabalho e/ou sanitárias de um determinado ambiente – *tema recorrente na Justiça Especializada* –, a praxe forense tem sido a produção de prova pericial, por vezes complementada com a oitiva de testemunhas.

Porém, nesta hipótese, já existindo uma ata notarial pré-constituída, detalhando as características do local de trabalho, tanto a perícia quanto a prova oral se esvaziam, tornando-se inúteis¹⁴, uma vez que o objeto controvertido estará devidamente esclarecido, por documento firmado pelo notário, com fé pública, imparcialidade e responsabilidade legal.

O mesmo pode ser dito em relação a perícias judiciais designadas cuja finalidade seja apuração de *horas in itinere*, ou medição do tempo gasto pelo trabalhador no deslocamento entre a portaria da empresa e o seu posto de trabalho/registro de ponto.

Até mesmo situações de cobrança excessiva de metas, que redundam em assédio moral, podem ser comprovadas mediante a lavratura de uma ata notarial, fazendo

¹⁴ Art. 370 do NCPC. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

dispensável a produção de outro meio de prova sobre aquele tema controvertido, em razão de já estar suficientemente esclarecido.

Inclusive, acerca desta temática, o C. TST veiculou notícia em seu site oficial. A nota, intitulada *Consultor da Vivo registra cobranças por SMS em cartório e comprova assédio moral* atesta que *na reclamação trabalhista ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Curitiba (PR), o consultor alegou ter sido alvo de assédio moral e para comprovar, foi a um cartório e lavrou documento no qual a escrevente, após acessar o conteúdo de seu celular, transcreveu o teor das mensagens recebidas da representante da empresa, que, entre outras ameaças, dizia que se as metas não fossem batidas não aprovaria hora extra, "se ouvir alguém reclamando de salário já pode se considerar fora do time", ou "já programarei sua rescisão".*¹⁵

O TRT da 3ª Região também conta com um acórdão, proferido por sua Terceira Turma, em que o Colegiado, valorando somente o teor de uma ata notarial, condenou a faculdade reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão do uso indevido da imagem e nome da antiga empregada, reconhecendo que o *ilícito foi devidamente provado pela autora, com a juntada da ata notarial na fl. 86, a certificar que, mesmo depois da demissão do cargo de professora (TRCT, fls. 441/442), ela continuou a figurar, no site da reclamada, como coordenadora do Curso de Enfermagem.*¹⁶

A técnica processual moderna e o princípio constitucional da duração razoável do processo vedam a dilação probatória com feição protelatória, como sói ocorrer com a oitiva de testemunhas para confirmar fatos já comprovados por outros elementos de prova.

Defendemos, assim, que fatos já esclarecidos na disputa judicial pelo teor de eventual ata notarial pré-constituída, não reclamam confirmação através de outro meio de prova¹⁷, admitindo-se, em decorrência das garantias fundamentais e do modelo constitucional de processo desenhado na CF/88, se for o caso, a produção de contraprova pela parte adversa. E, nesta hipótese, ao que nos parece, em sendo desconstituída a ata notarial por outro elemento probatório, o juiz deverá comunicar o fatos às autoridades competentes para a devida purgação, uma vez que o tabelião, no exercício de suas atribuições, está sujeito a responsabilidades civil, criminal e administrativa, conforme preconiza a Lei 8.935/94.

Considerações finais.

A ata notarial é instrumento previsto explicitamente no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente na Lei que dispõe sobre serviços notariais e de registro.

¹⁵ Disponível em <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/consultor-da-vivo-registra-cobrancas-por-sms-em-cartorio-e-comprova-assedio-moral?redirect=> Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

¹⁶ Processo 01590-2012-113-03-00-8-RO

¹⁷ Eventualmente, a produção de outro meio de prova pode ser indispensável para complementar a instrução acerca dos fatos controvertidos, mas jamais para simplesmente confirmar ou comprovar fatos já provados.

Neste instrumento, o tabelião de notas registra fatos ou situações, mediante solicitação da parte interessada, gozando de independência no exercício de suas atribuições¹⁸, sob as penas da lei.

O legislador atual, reconhecendo a relevância e o extraordinário campo de incidência da ata notarial para fins instrutórios em lides judiciais, inseriu expressamente esta figura cartorial no NCPC, no Capítulo *Das Provas*, eliminando qualquer discussão a respeito do seu elevado efeito probante.

Não apenas a ciência processual, mas todos os ramos do saber passam por transformações e evolução, sendo necessário ao homem acompanhar o ritmo das mudanças para não perder o rumo da história. Não devemos ficar presos a condicionamentos do passado, sob pena de não olharmos para o futuro.

Se outrora, a ata notarial era uma ilustre desconhecida, passa, especialmente a partir da edição do NCPC, a ser um instrumento probatório de amplo alcance nas contendas judiciais, inclusive e notadamente nas que tramitam na Justiça do Trabalho, absolutamente útil para as partes litigantes e para o próprio Estado-Juiz, que poderá, conforme o caso, dispensar a produção de provas desnecessárias e fundamentar sua decisão em documento lavrado por tabelião de notas.

Referências bibliográficas.

ALMEIDA, Cleber Lúcio. Direito Processual do Trabalho – 3. Ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARMO, Júlio Bernardo. Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do Dissídio Coletivo de natureza econômica. Disponível em <http://www.trt3.jus.br/emdia/acs/2005/artigo_jbc.htm>. Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

CASTELO, Jorge Pinheiro. Da aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC ao processo do trabalho (art. 15) – Exemplos de institutos, estruturas, conceitos, esquemas lógicos, técnicas e procedimentos incidentes sobre o processo do trabalho decorrentes da aplicação subsidiária e supletiva de procedimentos do novo CPC. Revista LTr, Vol. 79, n. 08, Agosto de 2015.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz. Atas Notariais – Conceitos e Aplicações. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231397,71043-Atas+notarias+Conceitos+e+aplicacoes.>> Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. Ata notarial. Doutrina, prática e meio de prova. São Paulo: Quartier Latin, 2010 apud

¹⁸ Artigo 28 da Lei 8.935/94. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

CASTILHO, Lucas Valério; SILVA, Ezequiel José. Da ata notarial, novas tecnologias e sua utilização como meio de provas. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/33326/da-ata-notarial-novas-tecnologias-e-sua-utilizacao-como-meio-de-provas#ixzz3eUBLyCq>>. Acesso em: 11 de janeiro de 2016.

SCHAVI, Mauro. O acesso à justiça e o princípio da subsidiariedade no processo do trabalho. Revista LTr, Vol. 76, n. 07, Julho de 2012.

http://www.atanotarial.org.br/ata_notarial.asp.

<https://as1.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=4180>.

http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/consultor-da-vivo-registra-cobrancas-por-sms-em-cartorio-e-comprova-assedio-moral?redirect.